



# **A controvérsia presente nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal nos casos de controle de preço**

**Trabalho de conclusão de curso da Escola de Formação**

**Thiago Rodrigues Pereira**

Orientador: **Fábio Barbalho**

**São Paulo**

**2005**

## Índice

1. Introdução.....	3
2. Intervenção indireta do Estado na economia.....	5
2.1. Controle de Preços.....	6
3. Jurisprudência Seleccionada.....	8
4. Caso das escolas particulares.....	9
4.1. Análise dos votos vencedores.....	10
4.2. Análise do voto vencido.....	16
5. Caso do desconto para idosos.....	18
5.1 Análise dos votos.....	19
6. Conclusão.....	21

## 1- Introdução

Dos diversos temas pertinentes à Ordem Econômica, os relativos aos são sempre os mais ricos e produtivos, isso porque abrem uma maior margem para discussão, além de não fomentarem uma conclusão imutável. Sendo assim o trabalho realizado apresenta exatamente esse tipo de problemática, a qual está fundada num conflito de princípios constitucionais. Como tema geral tem-se a intervenção do Estado no Domínio Econômico, de maneira indireta, realizando o controle de preços de bens e serviços, dessa forma será evidenciado os problemas gerados pelo choque da livre iniciativa com a justiça social.

O tema escolhido apresenta grande relevância, já que é resultado de uma sobreposição de princípios constitucionais. Para que ocorra um controle estrito da economia é necessário que o princípio da livre iniciativa seja entendido com menor valoração em relação a um segundo princípio, seja ele: defesa do consumidor, justiça social, defesa do meio ambiente, entre outros.

Como será apresentado, a justiça social é o mais forte argumento para se chocar com a livre iniciativa, entretanto os ministros usam esse conceito de forma distinta, possibilitando diversos entendimentos, os quais serão apresentados ao longo do estudo.

Importante ressaltar desde o começo que o trabalho não aborda de forma alguma todos os tipos de controle de preços. Pelo contrário, o estudo se foca no controle de preço de mensalidades escolares e também se utiliza subsidiariamente de outra decisão. Dessa forma a conclusão obtida nesse estudo apenas representa a realidade de um universo específico de julgamentos, não podendo ser estendido aos demais.

O presente trabalho visa demonstrar através de estudo jurisprudencial a inconsistência na fundamentação dos ministros do Supremo Tribunal

Federal nos julgamento de controle de preços, visto que não há uma definição clara dos requisitos que legitimem o controle estatal de preços.

## 2- Intervenção indireta do Estado na economia

A Constituição Federal de 1988 consagra no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, os pilares da atividade econômica do país. Dentre eles podemos separá-los em dois grupos: os princípios de funcionamento e os princípios fins<sup>1</sup>. O primeiro grupo é composto por: livre iniciativa, propriedade privada, livre concorrência, já o segundo é formado pelos demais princípios e normas previstos no artigo 170, *caput* e incisos. Enquanto os princípios de funcionamento referem-se à lógica de movimento das relações produtivas, nas quais todos os participantes estão interligados, os princípios fins s apresentam como metas que a ordem econômica, criada pelo constituinte, deve alcançar.

Essa diferenciação se mostra de fundamental importância, uma vez que são justamente componentes desses dois grupos que se confrontam nos casos estudados, sendo assim tal separação permite, desde já, evidenciar a real função de cada um no texto constitucional.

Afim de não explorar demasiadamente o tema da intervenção indireta do Estado, focarei a tal intervenção unicamente no setor privado, mas como já exposto, somente de forma indireta. E para tal, cabe aqui uma análise das normas constitucionais relacionadas.

O artigo 174,§ 4º trata dos casos em que o Estado deve intervir para controlar a situação que contraria tanto os princípios de funcionamento como os fins, o artigo prevê:

Art.173

(...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação de

---

<sup>1</sup> Classificação elaborada pelo Jurista Luiz Roberto Barroso, in " A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITE ÀS ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS"

mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

Outro artigo que também disciplina sobre essa matéria é o 174, *caput*, o qual atribui ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, que na forma da lei realizará as funções de planejamento, fiscalização e incentivo, porém sendo estas apenas indicativas ao setor privado.

Não há expressamente, na Carta Maior, autorização para o controle de preços. Diversos são os entendimentos doutrinários sobre o tema em discussão, os quais serão representados pelos próprios ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos apresentados em seguida.

## 2.1- Controle de Preços

Um das formas de intervenção é o controle de preços de mercado. Na história do país vários estilos de controle já foram realizados e são eles: tabelamento, congelamento e vinculação de reajuste. Qualquer uma das formas adotadas é vista pelo setor privado como total usurpação de poder, isso porque dentro do princípio da livre iniciativa, além da possibilidade de principiar uma atividade, também está presente a liberdade de administração do empresário, sendo que a escolha do preço de seu produto ou serviço está entre as mais importantes medidas tomadas por ele.

A atitude tomada pelo Estado ao fazer o controle de preços deve estar fundamentada em determinados fatos, já que é evidente a importância atribuída à livre iniciativa na Constituição vigente, ou seja, o controle de preços é uma atitude extrema e que o Estado somente deve lançar mão em casos de real necessidade, senão estará cerceando um dos princípios fundamentais da economia idealizada pelo constituinte de 1988.

E mais uma vez, será nos acórdãos apresentados que ficará evidente a importância dessa fundamentação, que gera discordância tanto dentre os juristas como dentro da Suprema Corte.

### 3- Jurisprudência Seleccionada

Apesar da grande importância do tema em estudo, poucos são os julgados encontrados que apresentam relevância para o trabalho.

Dois temas serão analisados, o primeiro e mais complexo trata do ajuste do preço das mensalidades escolares, instituído por lei federal em 1990 e, após sua revogação, disciplinado por reiteradas Medidas Provisórias, que também passaram pelo crivo de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal e o segundo apresenta de forma antecipada o posicionamento da corte sobre descontos para aposentados na aquisição de remédios em farmácias cariocas.<sup>2</sup>

Esse último julgamento se apresenta com poucos pontos de ligação com o primeiro, e mais importante caso, no entanto sua utilização se mostra útil ao evidenciar um novo raciocínio, para o entendimento da fundamentação da legitimidade de uma intervenção estatal, do modelo em estudo.

Tais julgados apresentam argumentos que fomentam a discussão acerca das limitações existentes na atuação do Estado no controle de preços do setor privado.

E por fim, apenas uma breve citação de uma decisão recente do STF, referente à indenização a particulares por uma intervenção estatal ilegítima, tabelando preços.

---

<sup>2</sup> Trata do julgamento da Medida Cautelar da Adi. 2435 que impugnava a Lei 3.542 do Estado do Rio de Janeiro.

#### 4. Caso das escolas particulares

O julgamento principal está pautado na Adin. 319, ação essa interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-COFENEN, que visava a retirada da Lei nº 8.039<sup>3</sup> do ordenamento jurídico.

Segundo a autora havia diversos pontos de inconstitucionalidade nessa norma, contudo apenas as questões relativas a intervenção estatal serão analisadas.

Em síntese a referida lei limitava o reajuste do preço das mensalidades escolares ao índice de aumento do salário em geral, todavia cabe aqui ressaltar que na época tal índice era de zero (mas havia possibilidade de livre negociação salarial), ou seja, o que ocorreu de fato foi o congelamento dos preços das mensalidades das escolas privadas.

Como argumentos centrais presentes na petição inicial elaborada pela requerente é possível notar que a tese principal se respaldava em dois artigos constitucionais.

O primeiro deles é o artigo 209 da CF que dispõe sobre a possibilidade da iniciativa privada explorar a educação, tal artigo reza, *in verbis*,

“Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes considerações:  
I- cumprimento das normas de educação;  
II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”

É com base, principalmente, nesse artigo que a COFENEN tenta rechaçar a constitucionalidade do controle de preços realizado pelo Estado. Para a autora não há previsão constitucional no artigo 209 que autorize tal ato, ou seja, o constituinte ao disciplinar o ensino privado, apenas, estabeleceu as

---

duas subordinações supra citadas, sendo somente essas as possibilidades de interferência estatal no ensino privado.

Outro argumento de destaque é o relativo ao artigo 173,§ 4<sup>o</sup>, da CF, pois segundo a requerente as situações apresentadas nesse artigo seriam as únicas que autorizariam o Estado a intervir na economia para reverter graves afrontas aos princípios da Ordem Econômica e Financeira, presente na Constituição Federal.

Dessa forma, qualquer outra intervenção que não tivesse como fundamento uma daquelas situações seria ato de arbitrariedade por parte do Estado. De modo sintético o posicionamento da COFENEN é de que o artigo 173 é um rol exaustivo de situações, ou seja, todas as situações que legitimam uma intervenção estão descritas ali, não sendo possível ao legislador ordinário inovar.

Apenas a título de menção, a petição inicial apresenta um artigo do ilustre jurista Miguel Reale que corrobora com a tese defendida pela autora. Importante ressaltar que o período de edição da lei em julgamento é bem próximo da promulgação do atual texto constitucional e o tema da intervenção do Estado no domínio econômico causava grandes questionamentos, já que sob a égide da Constituição anterior o Estado realizou diversos congelamentos e tabelamentos de preços. Todavia o novo texto constitucional atribui grande importância à livre iniciativa e tal mudança representava para alguns juristas, como o professor Miguel Reale, a grande limitação à intervenção estatal no controle de preços.

#### 4.1- Análise dos votos vencedores

---

<sup>4</sup> Art.173

(...)

§ 4º A reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

O julgamento em tela obteve decisão de improcedência, ou seja, a lei que dispunha sobre o reajuste das mensalidades escolares foi declarada constitucional, pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O principal voto que defende a constitucionalidade da intervenção é o voto do próprio relator, ministro Moreira Alves, isso porque o ministro analisa diversos pontos da questão, não se prendendo somente a um deles, fato que ocorre com outros julgadores.

O voto se divide em dois focos, um estudo sobre o artigo 209 e outro sobre o 170 da Constituição e seguintes. Quanto à educação privada, o ministro entende que o artigo apenas revela que a educação não é monopólio do Estado, sendo livre sua exploração pela iniciativa privada, além de classifica-lo estritamente com caráter educacional, ou seja, não caberia aqui autorização para intervenção do Estado para o controle de preços, como alega a COFENEN. Isso se comprovaria pela natureza dos incisos, ambos subordinam o ensino privado a avaliação educacional do Estado.

Após essa fundamentação, Moreira Alves desloca o foco de discussão, voltando-se aos dispositivos relativos a ordem econômica, sendo nesse ponto que acaba por apresentar incoerências em seu voto.

Dentre os argumentos expostos estão a relatividade do princípio da livre iniciativa, apesar do ministro entender que a Constituição consagrou como regra geral a liberdade, se opondo às Cartas anteriores(1967 e EC 1/69).

Em seu voto a questão da justiça social também é apresentada. O ministro reconhece a existência de incompatibilidade entre os diversos princípios existentes. Nesse conflito, apesar da fundamental importância atribuída à livre iniciativa, o constituinte originário não teria dado a mesma importância a suas limitações, não sendo tão gravoso ao sistema a

sobreposição de outro princípio ao da livre iniciativa. Um dos argumentos principais que auxiliam nessa tese é o da eficácia da defesa do consumidor, ou seja, a atuação no Estado não deve ser feita somente *a posteriori*, uma vez que dessa forma haverá o esvaziamento do conceito idealizado pelo constituinte. Apenas com uma atuação presente e ágil do Estado seria possível realizar de forma plena a defesa do consumidor.

O ministro também reconhece a inexistência do termo controle no texto constitucional, mas não entende que tal omissão comprometa a possibilidade do ato.

Por fim, de forma totalmente desconexo, Moreira Alves apresenta um precedente que não apresenta relação direta com o caso, o julgado trata de delegação legislativa e apenas expõe uma idéia basilar de Estado Liberal, proferida pelo ministro Castro Nunes<sup>5</sup>, que em nada se relaciona com o restante de seu voto, até apresentando um posicionamento incoerente:

“ Se não é possível o lucro imodesto e se essa proibição conta da lei constitucional, em letra expressa e categórica, é preciso que toas as leis obedçam, em sua estrutura, ao princípio capital da lei constitucional, a termos de possibilitarem a repressão. E assim não pode a vedação das delegações impedir a repressão constitucional do lucro excessivo”

E nesse mesmo sentido de discrepância o ministro afirma:

“ E, portanto, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio de concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é

---

<sup>5</sup> H.C nº 30.255

o poder econômico que visa ao aumento arbitrário de lucros”

A incoerência se pauta tanto na falta de relação com o restante do voto, como com o caso analisado. Durante todo o voto o julgador defendeu a possibilidade de controle de preço, mesmo que apenas para garantir a defesa dos princípios fins presentes no artigo 170 da Constituição. Somente no final de sua decisão, os casos previstos no artigo 173,§4º foram citados, nesse momento o ministro afirma que nessas situações, como o aumento arbitrário de lucros, é causa legitimadora para o Estado intervir controlar os preços dos bens e serviços. Já com o caso concreto, em momento algum foi apresentado que a lei federal foi elaborada para impedir o aumento arbitrário de lucro, ou seja, a afirmação do ministro não cabe para o caso em julgamento, assim como o precedente citado. Em síntese, a inconsistência se pauta na falta de definição, clara, se o caso concreto apresenta, ou não, aumento arbitrário de lucro.

Dessa forma, com um voto incoerente o ministro Moreira Alves decidiu pela constitucionalidade da intervenção, sem expor claramente o fundamento central de seu voto, ou seja, qual a real causa que legitimou, para ele, a intervenção do Estado no controle de preços.

Acompanhando o voto do relator, o ministro Sepúlveda Pertence, apenas acrescenta algumas considerações. O ministro exalta a importância da educação dentro da justiça social, em breve comentário sobre a ordem social presente na Constituição vigente, não vê dano ao subordinar a livre iniciativa à justiça social, no caso educação.

Já em relação ao artigo 173, o magistrado interpreta tal norma, como as diversas situações onde o Estado deverá intervir, mas não como as únicas, sendo assim o artigo apresenta um rol exemplificativo e não exaustivo.

Seguindo o entendimento geral apresentado pelo relator, o ministro Paulo Brossard, apenas diverge em um ponto. Segundo seu juízo, o artigo 173 não caberia ao ensino privado, isso porque o legislador ao elaborá-lo não estaria se referindo a ele. É possível encontrar em seu voto o seguinte texto:

“Mas creio que o preceito constitucional quando fala em abuso do poder econômico, dominação dos mercados, eliminação da concorrência, aumento arbitrário de lucro, não está pensando no Ensino”.

Para o ministro, o ensino privado não pode ser classificado como uma atividade econômica propriamente dita. Tal entendimento e a colocação acima confrontam diretamente com a tese exposta pelo relator, o qual entendia haver um aumento arbitrário de lucros por parte das escolas particulares, isso legitimaria a atitude estatal, como visto na última parte de seu voto. Dessa forma fica evidenciada aqui mais uma incoerência entre os votos dos ministros no entendimento da corte.

Todos esses ministros citados fundamentaram seus votos em análises do próprio texto constitucional, relacionando artigos com a situação do caso concreto. Sobre uma outra óptica o ministro Celso de Mello teceu sua argumentação, a qual culminou no mesmo entendimento dos demais ministros.

Em uma longa apresentação sobre o Estado Liberal Clássico, o magistrado evidenciou que, na vigência desse modelo, o surgimento de conflitos sociais era constante, fato que fomentou mudanças na atuação do Estado. O ministro também disserta sobre o Estado Social e seus benefícios. Toda esse caminhou contribuiu para estruturação de sua tese, a qual atribui a Ordem Econômica vigente características de ambos os modelos citados.

Para o julgador, desde a Constituição de 1937, o Estado Brasileiro consagra normas que visam à justiça social, sempre com o intuito maior de obter justa solução às graves questões sociais.

Somente no término de sua decisão há referencia ao texto constitucional, porém o ministro acompanha o mesmo entendimento dos colegas de corte citados. Quanto ao artigo 209, o seu entendimento segue o do relator, tal artigo se refere somente a questões educacionais e a ele se soma os demais preceitos relativos à ordem econômica e financeira.

Do mesmo modo do ministro Moreira Alves, Celso de Mello aponta que a lei tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, no entanto não específica se esse abuso é uma das situações previstas no artigo 173 ou diversas, apenas expressa que o combate ao abuso somado ao interesse social legitimam a intervenção.

Apesar de não representar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaco aqui os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, no parecer emitido pelo Procurador-Geral da República. De maneira sintética o parecer defende a possibilidade de controle repressivo do Estado(art.173) e também do controle estrito, ou seja, do controle e tabelamento de preços, contudo o PGR aponta para a necessidade de haver motivação para tal controle, sendo essa baseada em acontecimentos de grande relevância. Além dessa motivação a medida deve ser por tempo determinado ou ao menos momentâneo, sem caráter definitivo, isso porque visa reorganizar o setor da economia que passa por uma situação difícil. Apesar de citar toda essas características o membro do Ministério Público Federal não chega evidenciar no caso concreto essas peculiaridades.

Essa omissão acaba por destruir a sustentabilidade de seu parecer, além de corroborar com a tese defendida por muitos doutrinadores, de que somente em situações esporádicas, nas quais a intervenção estatal é

imprescindível para restabelecer a normalidade tal ato é legitimado, e conforme defende o próprio PGR tem vigência momentânea, pois visa somente reorganizar determinado nicho da economia.

Com uma análise no campo legislativo é possível notar que a lei impugnada não possui caráter temporário e sim definitivo, outro ponto em discussão é se a realidade da situação demandava essa atitude, se a situação da cobrança das mensalidades escolares apresentava tamanho descontrole. Tanto nos votos de todos os ministros, como no parecer do Procurador-Geral da República, nada foi falado a respeito da real situação dos acontecimentos.

#### 4.2- Análise do voto vencido

Do julgamento em plenário da Adin. 319, somente o ministro Marco Aurélio julgou o controle de preços inconstitucional.

Todo mesmo modo de ministro Celso de Mello, o ministro Marco Aurélio apresenta sua concepção do modelo de econômico vigente, também ressalta a importância da economia de mercado atribuída e ressalvada pela Constituição de 1988.

Por outro lado reconhece a importância da educação no âmbito da justiça social e além de demonstrar que é dever do Estado fornecê-la e incentivar a iniciativa privada a explorá-la. Chega fazer comentários sobre a relevância da justiça distributiva, no entanto ressalta que determinadas funções são antes de tudo dever do Estado.

Seu voto se prende fundamentalmente no artigo 173, para o ministro o constituinte originário apenas autorizou a intervenção estatal no domínio econômico nos casos previstos no parágrafo quarto do referido artigo, não sendo possível ampliar tal rol.

Diferentemente dos demais ministros, em seu voto há uma explicação lógica de que o caso em tela não configura nenhuma das situações presentes na Carta Maior. Na verdade o julgador evidencia o contrário: que a ação interventiva acabou por promover uma afronta aos princípios fins e aos princípios de funcionamento resguardados no artigo 170 da Constituição Federal.

O voto apresenta argumentos que demonstram os malefícios causados pela lei em debate. Ao fixar o reajuste máximo de aumento das mensalidades, o Estado acabou por influenciar na livre concorrência do setor. E evidentemente na livre iniciativa dos empresários que perderam a liberdade de escolha de preço de seus serviços que é parte estrutural de qualquer atividade econômica.

Todas essas atitudes, pela visão do ministro, culminaram no oposto do previsto no artigo 205 da Constituição que prevê o dever do Estado e incentivar a educação. Ao limitar a livre iniciativa dos empresários de ensino e prejudicar livre concorrência a lei federal teria apenas contribuído para desestimular os investimentos privados na área da educação. Sendo assim a norma em questão não seria adequada, porque não atingiria o fim almejado pelo legislador, mas muito pelo contrário.

E por fim o ministro Marco Aurélio opta pelo indeferimento da ação ao julgar que nem o artigo 209 e nem o 173 abrem margem para respaldar a intervenção no controle de preços das mensalidades.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> A defesa ostensiva da livre iniciativa realizada pelo ministro Marco Aurélio chegou a ser crítica pelo ministro Sepúlveda Pertence, que disse que o colega fechava os olhos para os demais preceitos envolvidos. Apenas à título de menção, é importante relatar que o magistrado Marco Aurélio, antes de ascender ao Supremo Tribunal Federal, chefiou o Departamento de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e o Departamento de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro, sendo também advogado da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Antigo Estado da Guanabara. Desse modo fica explícita a participação ativa do ministro na defesa dos direitos relativos à livre iniciativa.

## 5- Caso do desconto para idosos

A análise desse caso contribui de modo singelo para o estudo já elaborado, porém sua importância se torna aparente ao apresentar um novo argumento para possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico. A Adin. 2435 trata do questionamento da constitucionalidade da lei estadual do Rio de Janeiro nº 3.542 de 2001, que previa descontos aos aposentados na compra de remédios. Segundo a referida lei, os idosos de idade entre 60 e 65 anos teriam um desconto de 15%, os de 66 a 70 anos teriam 20% e os que tivessem mais de 70 anos obteriam 30% de desconto na compra de medicamentos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Confederação Nacional do Comércio, que, em síntese, alega que com base no artigo 174, o Estado não tem legitimidade para limitar a livre iniciativa de tal forma. Isso porque o texto consagra:

“Art.174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinadamente ao setor público e indicativo ao setor privado”

Além disso, a autora citou um precedente da Corte que julgou inconstitucional a limitação geográfica para farmácias, portanto, a imposição de descontos também afrontaria a livre iniciativa dos comerciantes. Por fim o artigo 150, IV, é citado, tal artigo refere-se a impossibilidade do Estado impor tributo com efeito de confisco, ou seja, o efeito para os comerciantes de tal desconto seria a perda do lucro.

O julgado analisado é apenas a medida cautelar, dessa forma o conteúdo argumentativo dos votos não representa a decisão final da Corte sobre o mérito.

## 5.1 Análise dos votos

A escolha desse caso se deu pelo voto do ministro Marco Aurélio, que trouxe para o debate a questão da proporcionalidade. Em seu voto o ministro apresenta seu entendimento de que a lei estadual ao instituir o desconto a todos os idosos, nas respectivas faixas etárias, não apresenta proporcionalidade e, portanto, é inconstitucional.

Em singela análise do princípio da proporcionalidade, cabe um estudo das três etapas clássicas presente nas doutrinas constitucionais. Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A análise do ministro Marco Aurélio se limitou à primeira etapa, isso porque para ela a norma não apresenta adequação, ou seja, a norma não fomenta o fim pretendido pelo legislador. Uma vez que a lei é considerada inadequada não há necessidade de proceder com as demais etapas.

A inadequação da norma, segundo o magistrado, é devido a dois fatores, os cidadãos de baixa renda, mesmo com o desconto, não conseguiriam comprar os medicamentos e, por outro lado, a parcela da população idosa que detém poder econômico se beneficiará dos descontos. Desse modo o ministro tenta mostrar que o fim almejado pelo legislador ordinário não foi alcançado.

E ainda reitera seu posicionamento de que somente nos casos previstos no artigo 173, §4º, é possível o Estado intervir no domínio econômico.

Esse voto inova os julgamentos, ao passo que possibilita uma análise mais prática da validade do controle de preços feita pelo Estado. Ao usar a

proporcionalidade, o ministro deu ênfase ao efeito concreto da norma na sociedade e não somente de sua constitucionalidade.

Os demais votos não apresentam grandes argumentações. A ministra relatora Ellen Gracie cita como precedente o caso da Adin. 319, estudado acima, e, por ter a Casa, já se posicionado pela possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico, tanto ela como o ministro Nelson Jobim votam pelo indeferimento da cautelar, sendo esse o posicionamento vencedor.

## 6- Conclusão

O trabalho tinha como por objetivo elucidar a inconsistência dos votos da maioria dos ministros nos casos de controle de preços.

Apesar da pouca jurisprudência apresentada, os diversos votos analisados evidenciam que os ministros utilizam os mais diversos modos de argumentação na defesa de suas teses, contudo acabam por apresentar incoerências e falhas se comparado votos que acabam na mesma decisão.

Dentre essas controvérsias está a falta de definição da necessidade ou não de se caracterizar abuso do poder econômico para que haja o controle, alguns ministros como Moreira Alves, após longa defesa da importância da justiça social e da educação acabam por demonstrar que no caso apresentado, aparentemente, há abuso do poder econômico e, portanto, a interferência é legitimada. Contudo, mesmo não entendendo que houve tal abuso o ministro Paulo Brossard julgou a norma constitucional, isso porque divergia de seus colegas de corte, quanto à natureza da atividade educacional.

Por outro lado, os ministros que corroboraram com a tese de que os Estado brasileiro não se encontra sobre o modelo liberal clássico do *laissez-faire, laissez-passer*, também não defendem claramente que a interferência no domínio econômico pode se dar exclusivamente com respaldo na justiça social, até mesmo o ministro Celso de Mello, após traçar diversos modelos econômicos e exaltar a importância das questões sociais e de interesse público acaba reconhecendo que houve abuso do poder econômico.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Importante ressaltar que no presente trabalho o mérito das decisões não é analisado, somente a argumentação formulada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essa controvérsia na argumentação dos ministros apresenta uma fragilidade de ambos os argumentos, pois apesar de contraditórios todos culminam na mesma decisão.

É evidente que a repercussão prática de um julgamento, como esses apresentados, é de grande impacto para o empresário do ramo envolvido, uma vez que inibe ser poder de gerência, assim como as regras clássicas de comércio. Importante se faz evidenciar, por fim, que o STF, recentemente, em julgamento referente à indenização devida a indústrias de destilarias de álcool, que, em meados dos anos 80, foram obrigadas a vender seus produtos pelo preço tabelado pelo Estado, no entanto ficou comprovado que tal preço estava abaixo no mínimo necessário para cobrir o custos de produção. A Suprema Corte, reformando decisão do STJ, condenou a União a indenizar os industriais que ingressaram em juízo demonstrando o prejuízo causado pela intervenção estatal no domínio econômico, coibindo a livre iniciativa.

Esse recente julgado apresenta importância ao trabalho, uma vez que dele é possível extrair a conclusão: “não é possível ao Estado intervir no domínio econômico, com base na discricionariedade quanto à adequação das necessidades públicas ao seu contexto econômico, de modo a desrespeitar liberdades públicas e causar prejuízos aos particulares<sup>8</sup>”.

Como visto no segundo julgamento analisado, a Adin. 319 serve de principal precedente da Corte nos casos de intervenção estatal na livre iniciativa, isso promove uma elevação do grau de importância desse julgamento, entretanto o conteúdo argumentativo dessa decisão deixa claro que o tema ainda foi analisado de forma clara e coerente.

---

<sup>8</sup> Informativo 412 do STF, referente ao julgamento do RE 422941